

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-137-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciado pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores, sendo que a maioria dos artigos contemplou o tema do acesso à justiça, pandemia e utilização de meios digitais e virtuais de acesso à justiça, bem como o tema de direitos das coletividades. Ao final das apresentações de cada bloco foi aberto um tempo de 20 minutos para discussão dos artigos apresentados.

O primeiro bloco foi composto dos seguintes textos: (1) A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS OU DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL: CAMINHOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS ATUAIS E SOLUÇÃO LEGISLATIVA; (2) A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL; (3) A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: A INJUSTIÇA FRENTE AQUELES QUE AGUARDAM NA FILA DO SUS; (4) A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DOS NOVOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS; (5) ACESSO À JUSTIÇA E O

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; (6) ACESSO À JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS; (7) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS.

O segundo bloco bloco foi composto de seis textos: (8) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?; (9) ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL; (10) AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA; (11) ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS; (12) DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA; (13) EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe seis textos: (14) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONTRADITÓRIO E PROCESSO JUSTO; (15) INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA; (16) JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS; (17) JUSTIÇA GRATUITA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES; (18) MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS CONFLITOS RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL; (19) O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA; (20) PROPOSTA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE GOIÁS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO
NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E
NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA**

**INEXIGIBILITY SUBMITTAL OF COURT GUARANTEE IN OBJECTIONS TO
EXECUTION THE SPECIAL CIVIL COURT IN FRONT OF THE REFLECTIONS
OF THE COVID-19 AND NEW POST-PANDEMIC ECONOMIC REALITY**

Thiago Mattos De Oliveira ¹
Pedro Henrique Marangoni ²
Celso Hiroshi Iocohama ³

Resumo

Este estudo busca reforçar a tese da inexigibilidade da garantia do juízo para apreciação dos embargos perante o Juizado Especial Cível, acrescido da atual realidade e reflexos socioeconômicos da pandemia do COVID-19. Assim, expõe reflexões sobre o acesso à justiça e garantia do contraditório e ampla defesa, considerando a crise eminente decorrente da pandemia, que por consequência gerou desemprego e certamente o aumento da inadimplência. A proposta expõe um pensamento que busca atender o hipossuficiente e as relações de menor valor agregado que tendem a aumentar no período pós-pandemia.

Palavras-chave: Princípio do contraditório, Embargos à execução, Inadimplência

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to reinforce the thesis of the unenforceability submittal of court guarantee for the assessment of objections to execution before the Special Civil Court, in addition to the current reality and socioeconomic reflexes of the pandemic of COVID-19. Thus, it exposes reflections on access to justice and guarantee of the adversary and broad defense, considering the imminent crisis resulting from the pandemic, which consequently generated unemployment and certainly the increase in defaults. The proposal exposes a thought that seeks to serve the low-income and the low added value relationships that tend to increase in the post-pandemic period.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adversarial principle, Execution proceedings, Non-payment

¹ Mestrando em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense - UNIPAR. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Cascavel - UNIVEL. Advogado. E-mail: th.oliveira.adv@hotmail.com

² Mestrando em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense - UNIPAR. Bolsista PROSUP /CAPES. Advogado. E-mail: phmgoni@hotmail.com

³ Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense (UNIPAR). Doutor em Direito pela PUC-SP. Doutor em Educação pela USP. Advogado. E-mail: celso@unipar.br

1 INTRODUÇÃO

A situação pandêmica enfrentada em contexto mundial em 2020 pelo vírus COVID-19, também conhecido como novo coronavírus (SARS-COV-2) gerou grandes e notórios impactos sociais e econômicos a nível mundial. Nos países subdesenvolvidos a situação é ainda mais grave, pelo alto índice de desemprego, desigualdade social, fechamento das fronteiras e comércios.

Diante deste cenário, as relações jurídicas negociais não pararam, tendo por óbvio sua regular realização, inclusive em aspecto internacional. Contudo, o presente trabalho visa analisar as relações negociais a nível nacional, onde o inadimplemento contratual tornou-se elevado em razão dos impactos causados pelo novo coronavírus.

Assim, explora-se como o direito material ampara parte inadimplente e quais as repercussões a níveis processuais, visto que em razão do contrato constituir título extrajudicial, a parte pode requerer de imediato a execução. Além disso, observa-se as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, visto que a demanda será de competência dos Juizados Especiais Cíveis, o qual, ainda de modo obsoleto, exige a garantia ao Juízo para a apresentação de embargos à execução. Dessa forma, ainda que o direito material ampare a parte inadimplente, o direito processual a penaliza com a penhora para que tenha o direito de defesa.

Deste modo, busca-se encontrar amparo doutrinário e legal que aponte a inconstitucionalidade da exigência de garantia ao Juízo para a apresentação de embargos à execução em razão do evidente cerceamento de defesa e disparidade processual. Para isso, utiliza-se do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica, consistente em análise doutrinária, legal e jurisprudencial.

2 AS PREJUDICADAS RELAÇÕES NEGOCIAIS E O PODER PÚBLICO

Diante da latente crise já estalada e as repercussões que hão de vir, houve grande prejuízo aos sujeitos das relações negociais, os quais foram induzidos ao erro ou até mesmo coerção, ressaltando o desequilíbrio brusco contratual e econômico.

Desta forma, é neste momento que cabe ao Poder Judiciário e Legislativo assegurar o amplo e irrestrito acesso a apreciação da lesão ou ameaça ao direito, atendendo o anseio constitucional.

Os menos favorecidos nesta nação em suas pequenas negociais, foram surpreendidos com os impactos rápidos e futuros gerados pelo COVID-19, gerando perda e descontrole da gerencia economia familiar e empresarial, neste caso os microempresários e empresários individuais, poderão utilizar do sistema do Juizado Especial Cível, considerando a gratuidade e celeridade para tentar restabelecer o equilíbrio econômico.

Inúmeras negociações veem sendo realizadas neste momento atípico, a pressão psicologia, social e política, gera pratica de atos inconscientes e total desequilíbrio emocional e contratual, que em data futura deve ser levado em consideração na melhor interpretação e exigência do contrato.

Pois bem, resta evidente que inúmeras obrigações contratuais já existentes ou firmadas após a declaração de calamidade pública pelo Estado e reconhecimento da pandemia pelo OMS, resultaram em inadimplência integral ou parcial, que não será por má-fé contratual das partes, mas por indefinição da realidade socioeconômica atual ou futura.

Os arts. 52 e 53, ambos da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, determinam as regras para o procedimento de execução, onde, somente em caso de omissão, utiliza-se das disposições do Código de Processo Civil. Deste modo, a lei específica sobre os Juizados Especiais, sinalizam que as normas processuais do Código de Processo Civil, possuem aplicação subsidiária ao sistema dos Juizados (Lei nº 9.099/95).

Neste ponto, caberia de forma direta via Estado, principalmente os poderes Legislativo e Judiciário, garantir efetiva mudança da Lei 9.099/95 e a sua interpretação conforme a atual realidade, visando alterar a redação/interpretação dos art. 52 e 53, para assegurar o direito constitucional e neoprocessual de acesso amplo e irrestrito dos embargantes nas execuções movidas nos Juizados Especiais Cíveis de todo Brasil.

3 CENÁRIO SOCIOECONÔMICO AGRAVADO PELO COVID-19

Há tempos o Brasil e mundo não sofriam tanto com as incertezas, isto de forma grave e prolongada, ao ponto de afetar todos os ramos da economia, relações sociais, familiares, psicologia e principalmente a saúde, não só individual, mas a coletiva.

Discussões sobre o isolamento social e reabertura da economia são constantes, o fechamento das empresas e pequenos comércios, gerou de fato, desemprego e paralisação da econômica, que por consequência, gerará os reflexos de inadimplementos futuros, ainda que parcial.

O cenário processual e socioeconômico dos jurisdicionados que procuravam o Juizado Especial Cível não mudou, na verdade, a tendência é aumentar, isto porque o mundo do trabalho e também ramo empresarial está sendo profundamente afetado pela pandemia global do vírus. Além da nítida ameaça à saúde pública coletiva e universal, a pandemia acarreta impactos econômicos e sociais que afetam os meios de subsistência e o bem-estar de milhões de pessoas, seja no âmbito do trabalhador, seja ao micro, pequeno e grande empresário.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) estima que a “taxa de desocupação pode aumentar entre 4 e 5 pontos percentuais, elevando o número de desempregados na região para o recorde histórico de 41 milhões de pessoas”, portanto, o papel dos governantes e interpretação legal de amplo acesso ao judiciário nos termos constitucionais, desempenharão um papel crucial no combate não só ao surto pandêmico e reflexos, mas trará maior garantia e segurança as pessoas e a sustentabilidade das empresas e dos empregos.

Portanto, com escopo no tema proposto, resta óbvio que exigir da parte a garantia do Juízo em época de crise pós-pandemia para tão somente após conhecer de seus argumentos e teses desenvolvidas nos embargos, gera maior dano não só ao devedor, mas também ao credor, que perde a chance de eventual conciliação por meio da instrução dos embargos ou decisão definitiva de improcedência.

E ainda, por outro norte, o Estado também se prejudica com essa sistemática, isto porque deixa de assegurar aquele que tornou-se hipossuficiente em função da situação pandêmica a voltar a efetiva atividade comercial, gerando recolhimento de tributos, e também, impedindo a retomada da economia, visto que haverá restrições existentes e vinculadas ao CPF ou/e CNPJ.

Portanto, diante da crise econômica frente a recomendação de isolamento social, a necessidade de giro de capital pelo empresário, inúmeras dações de bens em garantia para acesso a empréstimos, exigir dos pequenos empresários ou cidadão, em especial aqueles que desenvolve atividades comerciais na informalidade, garantia do Juízo como condição indispensável para conhecimento dos embargos, seria uma visão irreal e desvinculada da realidade atual.

Notório que diante de eventual omissão do ente legislativo, cabe aos operadores do direito, advogados, Juízes e Tribunais, dar interpretação conforme a realidade socioeconômica diante da situação social vigente, utilizando da melhor hermenêutica para garantir e resguardar o direito das minorias.

4 EMBARGOS A EXECUÇÃO NA LEI 9.099/95

O instituto referente a execução nos Juizados Especiais Cíveis encontra-se nos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, o primeiro refere-se as execuções dos títulos judiciais, enquanto o segundo aos títulos extrajudiciais. O inciso IX do art. 52, dispõe que o devedor poderá oferecer embargos versando sobre: falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; manifesto excesso de execução; erro de cálculo ou causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Tal dispositivo, apesar de encontrar-se no artigo referente aos títulos judiciais, também é aplicado aos títulos extrajudiciais por força do § 1º do art. 52 que em seu texto elenca “Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente”. De acordo com Cruz Júnior (2019, p. 5) “A Lei 9.099/95, nas disposições sobre as matérias arguíveis em embargos à execução de sentença (artigo 52, IX, da Lei 9.099/95), tomou inspiração no artigo 741 do CPC/73, trazendo incisos semelhantes àqueles da lei processual comum”.

Segundo o autor, a partir de então, o Código de Processo Civil passou por diversas reformas, com significativas reformas no processo de execução na justiça comum (CPC), sendo as principais através das Leis 11.232/05, 11.382/06 e 13.105/15. Tais reformas reforçaram o viés do sincretismo processual no processo de execução, obedecendo, primordialmente, os princípios constitucionais. Entretanto, apesar de tais mudanças terem ocorrido no CPC, nada mudou, na prática nos embargos a execução nos juizados especiais.

Ocorre que, por meio da análise do § 1º do art. 52, as hipóteses de defesa dos embargos à execução só poderão ser analisadas após o procedimento da penhora. Conforme Cruz Júnior (2019, p. 7), em relação à segurança do juízo para o oferecimento de embargos, “[...] manteve-se (no novo CPC) a regra da sua desnecessidade para os embargos à execução de título extrajudicial (artigo 736 do CPC/73 e artigo 914 do novo CPC), estendendo o mandamento para a impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 525 do novo CPC),

preservando um sistema coeso, consistente”. Nesse sentido manifestou-se o Enunciado 117 do Fórum Nacional de Juizados Especiais “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)”.

Deste modo, sem a garantia ao Juízo, não haverá direito de defesa. Apesar das mudanças ocorridas pelas reformas no sistema processual civil, tal evolução não surtiu efeito nos Juizados especiais Cíveis. Segundo Cruz Júnior (2019, p. 14):

Os enunciados do Fonaje não acompanharam a evolução da ciência do processo sob a perspectiva constitucional. Dessa forma, verificou-se que em alguns enunciados há inclinação ao cerceamento de defesa. As reformas do processo civil (CPC) espelharam as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, pela inexigibilidade de garantia do juízo para a oposição da defesa pelo executado, bem como da ampliação das matérias argúveis na impugnação ao cumprimento de sentença. Segundo entendimento colocado nos enunciados do Fonaje, essas conquistas não seriam aplicáveis na justiça especializada, o que se revela como um retrocesso.

Além disso, a descrição do procedimento apresenta-se de forma tímida e insatisfatória, deixando lacunas, dentre elas, se é possível outras alegações defensivas além das hipóteses do inciso IX do art. 52. O que se mostra mais plausível é que todo e qualquer tipo de defesa é permitido, porém, se estas não forem condizentes com os itens “a”, “b” e “c”, do inciso IX do art. 52, poderão ser abarcadas tais no item d), eis que possui um texto mais genérico, o qual dispõe que os embargos poderão versar sobre “causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença”. Logicamente, deverá ser inobservada a parte relativa à superveniência da sentença quando tratar-se de títulos extrajudiciais. Assim, arguições como falsidade do título ou até mesmo prescrição poderão ser alegadas nessa hipótese.

Melhor forma assume o § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) o qual assume sistemática semelhante, ao dispor que “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, não deixando margem a qualquer dúvida. Ocorre que entre a Lei de Execução Fiscal e a dos Juizados Especiais Cíveis há um grande abismo quando se refere a busca pela penhora. Enquanto aquela há a presença do art. 40 que prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 ano sem a contagem do prazo prescricional caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora, e que, somente após, ocorrerá o arquivamento dos autos que, inclusive, poderão ser desarquivados a qualquer momento caso encontrado

algum bem, no Juizado, por sua vez, o § 4º do art. 52 simplesmente prevê a extinção do processo quando não encontrados bens à penhora.

Ainda que a exigência da garantia ao Juízo se mostre insatisfatória perante o conjunto processual constitucional, a Lei 9.099/95, além disso, pune a parte credora caso não seja encontrados bens a penhora ao extinguir a ação sem sequer citar a parte executada para a apresentação dos embargos. Nesse sentido, Cruz Júnior (2019, p. 12) esclarece:

A exigência da segurança prévia ao oferecimento da defesa pelo executado nos juizados especiais aumenta a desvantagem processual em detrimento da parte executada. Primeiramente, a execução tem seu curso normal (em regra) independentemente do oferecimento dos embargos (sem efeito suspensivo), de forma que o exequente poderá continuar a requerer o cumprimento dos atos de constrição de bens; a interposição dos embargos não impede o prosseguimento dos atos executórios em desfavor do executado. Ademais, o devedor precisa levantar (e depositar) o valor em execução para opor sua defesa, ou pelo menos deve ter algum bem atingido pela penhora, sem que isso tenha na prática qualquer efeito (como já dissemos: os embargos, em regra, não suspendem a execução).

Observa-se que a necessidade da segurança jurídica ao Juízo dá ensejo ao desequilíbrio processual, deixando o devedor em desvantagem, eis que não poderá estar presente nas decisões judiciais. Certamente, essa posição tomada pela Lei 9.099/95 afasta-se da democracia da justiça.

Até então, sem uma posição satisfatória pela jurisprudência, muitos Juízos entendem pela competência absoluta do Juizado Especial Cível quando se refere ao valor da causa (até quarenta vezes o salário mínimo, segundo § 1º do art. 3º), o que levaria o credor a manter-se refém da sistemática adotada pela Lei 9.099/95, não havendo a possibilidade da execução do título pelo procedimento comum nos moldes no Código de Processo Civil. Uma vez que o processo fosse extinto pela ausência de bens penhorados no Juizado, restaria ao credor distribuir nova execução, desta vez, apontados bens do executado para penhora para não ter novamente sua execução extinta.

Em condições normais, a sistemática adotada pelos Juizados já é ultrapassada e limitadora tanto a parte credora, quanto a devedora, eis que esta deverá manter-se silente até que encontrem bens a serem penhorados. Em situações de crises econômicas, como a pandemia do Coronavírus, a situação se agrava. Houve uma alteração substancial do estivo de vida mundial com o advento da doença infecciosa COVID-19, assim, diversos contratos

deixaram de ser cumpridos por caso fortuito ou força maior, mas, pelo fato de serem títulos extrajudiciais, são passíveis de execução imediata.

Caso ocorra a execução, imediatamente haverá a penhora dos bens do devedor, sem, contudo, ter tido direito a apresentar embargos anteriormente alegando a sua inadimplência por motivos derivados da situação pandêmica. Logo, o executado será punido por sistema processual inicialmente, para que depois possa esclarecer os fatos.

5 A INADIMPLÊNCIA EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS

A situação pandêmica causada pelo coronavírus gerou repercussões sociais e econômicas de modo reconhecidamente excepcional, sem precedentes recentes na história brasileira. O conflito entre a saúde pública e economia fez que ambos fossem gravemente afetados, razão pelo qual há um grande número infectados e mortos, bem como, uma grande parcela da sociedade atingida economicamente pelas medidas restritivas impostas pelo poder público, como: determinações de restrições de funcionamento de diversas atividades e estabelecimentos empresariais, suspensão temporária da prestação de serviços públicos e privados, dentre outros. Certamente, a níveis econômicos, tal situação gera reflexos em grande parte das camadas econômicas brasileiras. Miragem (2020, p. 01) afirma que:

Há contratos em que os fatos decorrentes da repercussão da pandemia de coronavírus tornam impossível o cumprimento. Tais fatos, tanto podem ser decorrentes das medidas de polícia adotadas pelo Poder Público e às quais se subordinam os particulares, quanto a repercussão do seu comportamento razoável, visando a reduzir a exposição ao risco de contágio, como ocorre com a suspensão de determinadas atividades, independentemente de determinação estatal.

Deste modo, uma empresa que se vê obrigada a fechar suas portas, gera impacto em seus funcionários, que passam a ser desempregados. Assim, tanto a empresa, os empregadores e os empregados permanecem em uma situação de difícil cumprimento de suas obrigações. Ocorre que em relação a empresa, suas obrigações deixaram de serem cumpridas pela própria imposição estatal de restrição, aos seus empregados, a ausência de pagamento os impossibilitaram de adimplir com suas obrigações. Segundo Miragem (2020, p. 01):

Estes fatos geram impactos de toda ordem nas relações obrigacionais. No âmbito dos contratos já celebrados, de trato sucessivo ou diferido no tempo, há questões relativas às dificuldades do seu cumprimento, e danos que possam resultar, a exigir

respostas do direito obrigacional, tanto na perspectiva do direito privado geral, quanto das situações especiais que podem ter lugar, tanto nas relações interempresariais, quanto nas relações de consumo.

Segundo o mesmo autor, é necessário distinguir os contratos cujo seus efeitos se projetam no tempo daqueles cujo o objeto compreende prestações sucessivas ou periódicas e os de simples diferimento entre o momento da sua celebração e o da realização da prestação, de que modo a pandemia perturba a relação contratual. Conforme Barletta (2020, p. 01):

A discussão a respeito da revisão dos contratos por excessiva onerosidade é necessária e oportuna, pois a ocorrência da lesão ou de mudanças no cenário social e econômico podem gerar a necessidade de equalizar o contrato e reinstaurar o equilíbrio contratual num pacto excessivamente oneroso desde a origem, ou que assim se torne por motivos ulteriores à contratação, quando esta se prolonga no tempo.

Logo, a resolução contratual com extinção dos efeitos e restituição das partes ao estado anterior, segundo Miragem (2020) se dará quando não haver responsabilidade do devedor pelo inadimplemento por ocasião de caso fortuito ou força maior, conforme o art. 393, *caput*, do Código Civil, ou na situação em que a resolução do contrato tenha tornado impossível seu cumprimento, conforme as hipóteses dos arts. 234, 248 e 250 do Código Civil.

Tais fatos inevitáveis podem decorrer das medidas adotadas pelo Poder Público ou por terceiro em decorrência da pandemia de coronavírus. Já em casos nos quais uma das partes tenha realizado o pagamento da sua prestação, segundo Miragem (2020, p. 03), “[...] sendo credora da contraprestação, a eficácia de resolução implica a restituição do que foi pago, extinguindo-se o contrato, sem reponsabilidade do devedor que não cumpriu porque não pôde”. Para os contratos duradouros, a impossibilidade do cumprimento poderá ser meramente transitória. Segundo Gregori (2020, p. 05)

Entendemos que a alternativa ideal para a garantia dos direitos do consumidor é que todas as demandas que envolvam relação de consumo não cheguem aos órgãos de defesa do consumidor ou ao Poder Judiciário, mas que os consumidores e as empresas busquem o diálogo. O diálogo deve se dar de forma adequada e consensual, pautado na ética, levando em conta a confiança que somente se conquista com respeito, transparência, boa-fé objetiva e legalidade.

Ocorre que a dificuldade se encontra justamente quando a demanda é levada ao Poder Judiciário, ainda mais na forma de execução quando o credor detêm um título extrajudicial, causando grande prejuízo a parte executada, que por sua vez, sem sequer se justificar no

processo, possivelmente terá seus bens penhorados caso a demanda transcorra no Juizado Especial Cível. Segundo Miragem (2020, p. 07)

Os efeitos da pandemia do coronavírus sobre as relações obrigacionais, tanto no âmbito das relações civis e empresariais, quanto nas relações de consumo, provocam o exame dos institutos atinentes à perturbação das prestações e da impossibilidade de cumprimento dos contratos. Frente a uma realidade de riscos excepcionais, a preservação do interesse das partes no contrato rivaliza com as exigências de interesse público, representado pelas medidas de polícia e suas consequências sociais e econômicas. Por outro lado, destaca-se a disciplina legal de uma série de relações jurídicas previstas no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e em outras leis, exigindo sua interpretação em acordo com a situação na qual a impossibilidade do cumprimento dos contratos, ou as situações sobre as quais incidem as balizas da responsabilidade por danos, embora transitórias, podem ser de grave repercussão ao interesse das partes envolvidas.

Certamente, ainda se trata de uma situação confusa as partes, da qual merece uma atenção especial do Poder Judiciário. Entretanto, faz-se certo que a situação se resolverá da melhor forma quando amplamente discutida. Porém, grande parte desses negócios jurídicos foram realizados por meio de contratos passíveis de execução imediata, razão pela qual, detêm o credor da prerrogativa de transgredir a fase de conhecimento. Caso a demanda não ultrapasse 40 salários mínimo, estará sujeita ao procedimento do Juizado Especial Cível, estando a parte devedora sujeita ao arcaico instituto da execução da Lei 9.099/95.

6 FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA À GARANTIA DA EXECUÇÃO

A apresentação dos impactos causados pelo coronavírus perante o direito material mostra-se de suma importância para discussão de movimentos no direito processual. Ainda que demonstrado a situação excepcional do período pandêmico e a interpretação dada a essa situação em caso de resoluções contratuais com base no caso fortuito ou força maior, o sistema processual para execução de títulos judiciais e extrajudiciais no Juizado Especial Cível ainda se mostra atrasado e pendente a parte credora. Conforme Cruz Júnior (2019, p. 08):

Da data da entrada em vigor da Lei 9.099/95 até 2006, é perfeitamente justificável a exigência da segurança do juízo para a interposição dos embargos. Nesse período, o sistema processual brasileiro (como um todo) exigia a garantia do juízo para o conhecimento da defesa (embargos), conforme artigo 737 do CPC/73 (até 2006). Para Marcelo Abelha, o fundamento da exigência da segurança do juízo residia no fato de que os embargos eram recebidos com efeito suspensivo, portanto, necessário

resguardar os direitos do credor em razão de eventuais prejuízos decorrentes da suspensão da execução provocada naturalmente pelos embargos. Contudo, no sistema da execução (do CPC) atual, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos (artigo 919 do novo CPC) e a impugnação (artigo 525, § 6º, do novo CPC) depende do preenchimento dos requisitos da lei²³, bem como do deferimento do Juízo; portanto, não é a regra, motivo pelo qual não é necessária mais a segurança do juízo.

Manter a exigência de uma garantia ao juízo para o exercício de defesa na execução em um período de crise econômica e jurídica, viola os preceitos de uma ótica instrumentalista do processo, onde o exercício do direito material vê-se suprimido pelas exigências do direito processual. Segundo Paula (2018, p. 438) “Então, inegavelmente, o direito de defesa é um direito abstrato, puro, eis que a sua existência se origina de um status de cidadania do réu e o seu exercício se origina da relação processual e não do direito material litigado”.

Ora, ainda que falho, sob a ótica instrumental do processo, a exigência de garantia para apresentação dos embargos pela parte devedora mostrar-se-ia justificada em razão a executividade do título, ocorre que, em um período em que grande parte dos contratos foram inadimplidos em função da pandemia, a necessidade de penhora para o curso da execução apresenta-se, inclusive, como um abuso de direito pela parte credora, devidamente, amparado pelo sistema.

Pela boa-fé, caberia ao credor, tomado de conhecimento dos prejuízos que a parte devedora veio a ter com a pandemia, ingressar inicialmente com o rito de conhecimento mesmo com a presença de um título exequível em mãos. Ocorre que ao credor, esse itinerário, apesar de aparentemente mais justo, é mais moroso e menos compensatório, razão pela qual dificilmente optará por isso.

Caso ocorra a execução, a parte devedora não será oportunizada manifestar-se nos autos sem que tenha havido a penhora, porém, como estratégia defensiva, poderá recorrer a um processo de conhecimento fundamentando a rescisão contratual por caso fortuito ou força maior ou outro fundamento, desde que o descumprimento contratual tenha como causa a situação pandêmica, assim, nesses autos, poderá solicitar a suspensão da execução.

Tal estratégia somente será válida caso não tenha ocorrido a penhora e a parte executada tome conhecimento da existência da execução, eis que sequer será citada caso não seja encontrado bens passíveis de penhora. De outro modo, caso a penhora já venha a ter ocorrido, caberá a parte defender-se nos embargos à execução.

Ocorre que, apesar de o Art. 914 do Código de Processo Civil ter dispensado a garantia do juízo para oferecimento de embargos, tal regra não é aplicável aos Juizados Especiais. A Lei nº 9.099/95 tem disposição expressa (art. 53, § 1º) prevendo a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos, inclusive para os títulos judiciais.

Ademais, o enunciado 117 do FONAJE cita: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial”. Inclusive a jurisprudência dos tribunais tem seguido o entendimento adotado no enunciado do FONAJE. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2016):

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 53, § 1º DA LEI 9.099/95. UTILIZAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MODO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 53, da Lei 9.099/95 dispõe que a execução de título executivo extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei e, efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos, portanto, verifica-se que a segurança do Juízo é pré-requisito para o oferecimento de embargos. 2. Ainda, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, “é obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou RECURSO DESPROVIDO. Esta Turma extrajudicial perante o Juizado Especial”. Recursal resolve, por unanimidade de votos, **conhecer e negar provimento** ao recurso interposto, nos exatos termos do voto do relator. (grifo nosso)

Por mais que se resta demonstrado a necessidade da inexistência de garantia a execução no contexto pandêmico, sob o argumento do cerceamento de defesa, eis que grande parte dos contratos estão abarcados pela teoria da imprevisão, caso fortuito ou força maior ou da onerosidade excessiva. Conforme Cruz Júnior (2019, p. 14) é necessário observar a:

[...] necessidade de imediata desconsideração pelos juízos dos enunciados do Fonaje que soam contrários aos princípios constitucionais e a nova leitura do exercício da defesa do executado em concordância com as garantias processuais impressas no novo Código de Processo Civil. Sobre esses enunciados, é necessária sua reformulação, no escopo de aplicar o direito como integridade. Também são válidas as reformas que possam equilibrar o procedimento de execução nos juizados, que escancara desigualdades. A proposta de execução democrática se revela como saída para a problemática, já que prescinde da efetiva participação das partes no cumprimento da obrigação, ou na real oportunidade de manifestação no processo e poder de influência, visando trazer um provimento jurisdicional justo.

Entretanto, a exigência deriva de uma ordem normativa expressa, por meio do § 1º do art. 53 da Lei 9.099/95, bem como, pelos Enunciados do Fonaje. Aparentemente, qualquer posição do Juízo que não respeite esse pressuposto, seria uma decisão *contra legem*. Ocorre que, com o advento das novas normas processuais que deram ensejo a uma ordem processual constitucional, o processo perante os Juizados ainda se mostra ultrapassado. Conforme Watanabe (2019, p. 03):

Há que se preocupar, outrossim, com o direito substancial, que, sobre ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto. Já se disse alhures que, para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à Justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça.

O Código de Processo Civil é norma subsidiária perante a Lei 9.099/95, em caso de omissão desta, utiliza-se então, a norma geral. Ocorre que o sistema norma geral e norma específica devem comunicar-se em diretrizes e fundamentos, entretanto, essa comunicação ocorreu somente quando ainda vigente o CPC/73, a partir da vigência do CPC/2015, ouve a dissonância entre ambas em relação a execução, o que fere a existência de um sistema integral.

Tal fato não significa que a norma 9.099/95 deva ser absolutamente declarada inválida, ou que qualquer outra norma mais específica anterior ao CPC/2015 que não possua texto idêntico à norma geral também seja declarada invalidada, mas somente suas diretrizes ultrapassadas. Cruz Júnior (2019, p. 11) elucida que “A negativa da aplicabilidade dos avanços procedimentais trazidos pela nova legislação processual civil na execução nos juizados tem por consequência a contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, portanto, da própria Constituição”.

O que se apresenta, principalmente no contexto pandêmico, a necessidade de uma execução mais democrática, baseado nas diretrizes constitucionais. Nesse sentido, Cruz Júnior (2019, p. 12) elenca:

O processo de execução, apesar da presunção de certeza da obrigação exequenda, exige (por se tratar de processo judicial) a observância do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do devido processo constitucional. Pela leitura do movimento de constitucionalização do processo (que incentivou a elaboração do novo CPC, com a ratificação das garantias constitucionais do processo em todo seu texto), a supressão das garantias fundamentais processuais viola não apenas os

princípios intrínsecos do direito processual constitucional, mas também o princípio democrático, na medida em que exclui o caráter participativo do processo.

Segundo o mesmo autor, uma execução democrática supera as meras técnicas persecutórias e coercitivas. Deste modo, possibilita a parte executada participar do processo antes da penhora, de modo a tomar ciência previamente aos atos constritivos e o permitir apresentar contraditório, sendo capaz de influenciar nas decisões judiciais e não ser surpreendido. Trata-se de um acesso a justiça efetivo, já dispunha Fux (2019, online) “De acordo com a doutrina tradicional, o princípio do acesso à justiça não deve ser compreendido como mera garantia de provocação do Judiciário. Nem sempre aqueles que experimentaram seu "dia na Corte" sentem que a "justiça foi feita”.

Tal ato inclusivo, facilita a efetividade da prestação jurisdicional eis que além do contato de ambas as partes no processo, incentiva a parte executada a encontrar meios mais justos e menos invasivos para o cumprimento da obrigação, ajustando, assim, o sucesso da execução. Para Cruz Junior (2019, p. 13):

A supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa nos juizados transforma o processo de execução na busca incondicional pela garantia da (suposta) dívida, em que o procedimento não serve como instrumento libertador para ambas as partes ou legitimador do ato de poder estatal. Pelo contrário, nesse caso, o processo é operador das desigualdades, isto é, apenas “meio” para viabilizar a constrição dos bens do devedor que não possui “chances reais” de se defender. Quando, na melhor das hipóteses, o exerce (o direito de defesa) já fica desfavorecido pelas pré-compreensões no julgamento, o que em situações extremas pode significar “um jogo que já começa com o vencedor e o perdedor definidos”, não pela presunção de liquidez e certeza do título executivo, mas pela confiança nas dificuldades que o executado terá para opor à execução.

A partir disso, verifica-se que até que o Poder Legislativo não ajuste o processo executivo dos Juizados Especiais Cíveis, cabe aos Juízes afastarem a necessidade de garantia ao Juízo, principalmente durante a situação pandêmica, fundamentando sua decisão com a dissonância Constitucional e o sistema executório antidemocrático da Lei 9.099/95.

7 CONCLUSÃO

Portanto, a Lei do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95), deve ser guiada pelo aspecto do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CRFB/88). Ainda que o art. 2º da Lei nº 9.099/95 estabeleça que o processo nos Juizados

Especiais Cíveis deva se orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tal preceito não é capaz de afastar as garantias processuais básicas das partes.

Neste sentido, o Código de Processo Civil, posterior a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, moderniza-se no sentido de dar mais efetividade aos preceitos constitucionais, momento em que extingue, por meio do art. 736, a necessidade de penhora, depósito ou caução para se opor a execução com os embargos. Entretanto, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis não acompanhou tal evolução, mantendo um sistema antiquado que prejudica tanto a parte credora quanto devedora.

A viabilidade dos embargos somente após o seguro ao Juízo, seria o mesmo que restringir o direito de defesa do devedor, entendimento inconstitucional (art. 5º, inc. LV, da CRFB/88), tendo em vista que este é o único meio de defesa em primeiro momento ao devedor.

A situação se agrava com a pandemia do novo Coronavírus, eis que uma quantidade exorbitante de contratos foram rescindidos em função da teoria da imprevisão, caso fortuito ou força maior ou da onerosidade excessiva, entretanto, por serem títulos extrajudiciais executáveis, não necessitam da fase de conhecimento para sua execução. Deste modo, a execução do contrato imediatamente penaliza a parte devedora com a penhora, permitindo sua defesa somente com a garantia ao Juízo, mesmo que possua justos motivos para a resolução contratual.

6 REFERÊNCIAS

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do Coronavírus (covid-19). **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 129/2020, p. 111 - 129. Maio - Jun/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em 04 set. 2020.

CRUZ JUNIOR, Eisenhower Geraldo da. A defesa do executado nos juizados especiais: análise da aplicabilidade dos enunciados 117 e 121 do Fonaje a partir do processo constitucional. **Revista de Processo**. Vol. 289/2019, p. 305 – 330. Mar/2019

FONAJE. **Enunciados atualizados até o 44º FONAJE**. Fórum Nacional de Juizados Especiais. Disponível em <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em 04 set. 2020.

FUX, Luiz. **Processo civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GREGORI, Maria Stella. O direito do consumidor e o Coronavírus no Brasil. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1016/2020, p. 299 – 306. Jun/2020.

MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de Coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1015/2020, p. 353 – 363. Maio/2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Forte aumento do desemprego na América Latina e no Caribe deixa milhões sem renda**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_749687/lang--pt/index.htm. Acesso em 04 set. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Processo: 0003924-15.2015.8.16.0182/0**. Relator: Giani Mariamoreschi. Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção. Data Julgamento: 18.02.2016. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/308329440/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-392415201581601820-pr-0003924-1520158160182-0-acordao>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. **O Estado Jurisdicional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. pág.438.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. pág.03